



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RO

Sessão de 21 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.694

Recurso nº - 41.759 - IRPF - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente - WALTER NADER

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA - MG

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO: - A decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo. Negado provimento no processo principal, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO: - É classificável na cédula "H" da declaração de rendimentos - pessoa física. Fundamentos da decisão recorrida não rebatidos no recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER NADER.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 21 de setembro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 SET 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER
RANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMEN
TEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0675/000.017/81-63

RECURSO Nº: - 41.759

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.694

RECORRENTE Nº: WALTER NADER

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, WALTER NADER, com domicílio fiscal em Araguari-MG., postula a reforma da decisão de 1º grau que manteve a exigência contida no Demonstrativo de fls. 74, que alterou a exigência inicial formulada no Auto de Infração de fls. 1, lavrado em 15/05/81.

O procedimento fiscal levado a efeito contra a pessoa física do ora recorrente decorreu de ação fiscal instaurada contra a pessoa jurídica COMARCO-COMERCIAL ARAGUARI INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA., onde foi apurada omissão de receita caracterizada em suprimentos de numerário de origem não comprovada, passivo fictício, registro de liquidação de créditos não recebidos em contrapartida da conta "caixa", falta de registro de aquisição de bens do ativo já quitado (ativo oculto) e saldo credor de caixa, relativamente às operações sociais dos exercícios de 1976 a 1980, anos-base de 1975 a 1979. Foi ainda submetido à tributação na pessoa física do sócio (cédula "H") o aumento patrimonial apurado no exercício de 1976, ano-base de 1975, no valor de Cr\$270.463,00.

Após a decisão de 1ª instância que reformulou o cálculo do Auto de Infração (demonstrativo de fls. 74), remanesce—ram tributáveis os seguintes valores:

19) Rendimentos da Cédula F:

- a) 100% dos suprimentos de numerários efetuados pelo contribuinte à empresa COMARCO - Comercial Araguaari Indústria e Construções Ltda., apurados pelo fisco, conf. Processo nº 0675/000.012/81:

Exercício de 1976 - Ano-Base de 1975:Cr\$ 150.000,00
Exercício de 1977 - Ano-Base de 1976:Cr\$ 200.000,00
Exercício de 1979 - Ano-Base de 1978:Cr\$1.400.000,00
Exercício de 1980 - Ano-Base de 1979:Cr\$1.500.000,00;

- b) 60% (percentual de participação do contribuinte no Capital Social da empresa abaixo) das demais omissões de receitas apuradas pelo fisco na empresa COMARCO - Comercial Araguaari Indústria e Construções Ltda., conf. Processo nº 0675.000.012/81:

Exercício de 1976 - Ano-Base de 1975:Cr\$ 205.372,00(*)
Exercício de 1977 - Ano-Base de 1976:Cr\$ 207.101,00
Exercício de 1978 - Ano-base de 1977:Cr\$ 674.952,00;

(*) valor já ajustado pela exclusão proposta pelo fiscal no processo matriz e aceita pela Decisão de 1ª Instância de nº 00135/82 (cópia às fls. 66 a 70).

29) Rendimentos da Cédula H:

aumento patrimonial não justificado pelos recursos declarados:

Exercício de 1976 - Ano-Base de 1975:Cr\$ 270.463,00.

Em suas razões de recurso alega o interessado que o órgão fiscal não analisou com a devida ponderação suas razões de defesa, dizendo que, ante a existência do nexu causal entre o processo principal e o decorrente, fica o julgamento deste pendente do que for decidido no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

No tocante ao aumento patrimonial não justificado pelos recursos declarados, o apelo dirigido a este Colegiado não traz nenhuma matéria passível de apreciação pela Câmara, não elidindo assim, a decisão recorrida.

Quanto a matéria tributada por reflexo a título de lucros distribuídos, releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica COMARCO - COMERCIAL ARAGUARI INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA., onde foram apuradas as omissões de receitas que causaram o reflexo, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 87.137).

Assim, através do Acórdão nº 101-74.521, de 06/07/83, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao aludido recurso.

Tratando-se de processo decorrente e versando a matéria sobre distribuição de lucros resultante de omissão de receita apurada na pessoa jurídica, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que o Colegiado, à unanimidade de votos negou provimento ao seu recurso, o presente processo decorrente deve merecer a mesma sorte dada ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Ante o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR